

Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários

Fundamentação

Nos termos do disposto no nº 2 do artigo 23º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico, os municípios dispõem de atribuições, designadamente, nos seguintes domínios:

- a) Equipamento rural e urbano;
- b) Energia;
- c) Transportes e comunicações;
- d) Educação;
- e) Património, cultura e ciência;
- f) Tempos livres e desporto;
- g) Saúde;
- h) Ação social;
- i) Habitação;
- j) Proteção civil;
- k) Ambiente e saneamento básico;
- l) Defesa do consumidor;
- m) Promoção do desenvolvimento;
- n) Ordenamento do território e urbanismo;
- o) Polícia municipal;
- p) Cooperação externa.

Para prossecução destas atribuições dos Municípios dispõem de Serviços Municipais, cuja estrutura orgânica é aprovada nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 305/2009, de 23 de outubro e da alínea o) do nº 1 do artigo 25º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro. Os mapas de pessoal que operacionalizam o funcionamento da respetiva estrutura orgânica são aprovados nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, outubro e da alínea m) do nº 1 do artigo 25º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

As necessidades permanentes dos municípios são, em regra, asseguradas por trabalhadores com vínculo de emprego público constituído por tempo indeterminado.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

W  
11.11.

Considera-se contrato de trabalho, nos termos do disposto no artigo 1152º do Código Civil, “aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direção desta” e nos termos do disposto no artigo 1154º do Código Civil, considera-se que o contrato de prestação de serviço aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição”.

Aqui chegados importa pois fazer o enquadramento legal da situação do Município de Belmonte, face ao que dispõe o Programa de Regularização de vínculos Precários, aprovado pela Lei nº 112/2017, de 29 de dezembro.

O Município de Belmonte respondeu até 31 de Outubro de 2017, ao levantamento efetuado pela DGAL e previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2017.

Salienta-se, neste sentido de que o processo de regularização nas entidades locais não está associado, “para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 17º da Lei n.º 112/2017, de 29 dezembro, (lei que estabelece os termos de regularização prevista no programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na administração pública) o levantamento referido no n.º 2 que foi concluído pela DGAL em 31 de outubro de 2017, tal como previsto no n.º 6 da Resolução de Conselho de Ministros n.º 32/2017.

Mais se acrescenta que, o “levantamento, tendo decorrido com independência de decisão dos órgãos com competências no âmbito do diploma de regularização extraordinária, não vincula as decisões que venham a ser tomadas pelos órgãos competentes das entidades que prestaram a informação e bem assim os das que não responderam ao levantamento.”

O Município de Belmonte a par do que foi previsto no artigo 25º da Lei 42/2016, de 28 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2017, e prosseguindo uma estratégia de combate à precaridade, e após um levantamento dos instrumentos de contratação utilizados pelos serviços desta autarquia local, decidiu aplicar o Programa de Regularização Extraordinária de Vínculos Precários, às “situações do pessoal que desempenhe ou tenha desempenhado funções que correspondam a necessidades permanentes dos serviços, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e



## Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários

## Fundamentação

J. W.  
11.11.

horário completo, sem o adequado vínculo jurídico, nos termos do artigo 1º da Lei 112/2017, de 29 de dezembro.

Ao longo dos últimos anos, esta autarquia local, viu-se confrontada, pelos mesmos motivos expostos na Proposta de Lei n.º 91/XIII da Assembleia da República e que antecedeu a aprovação da Lei 112/2017, de 29 de dezembro, evocados pela administração Pública, com um conjunto muito significativo de restrições orçamentais e de restrições à constituição de novos vínculos de emprego público constituído por tempo indeterminado, condicionalismos que potenciaram o ressurgimento de vínculos inadequados para o exercício de funções que correspondem a necessidades permanentes do Município e que levou à contratação de prestação de serviços, por diversas formas, e que de facto correspondem a necessidades permanentes, existindo portanto, pessoas que exercem ou que exerceram funções nesta autarquia e que se encontram abrangidas pela regularização extraordinária prevista nos artigo 3º da lei 112/2017, de 29 de dezembro, tendo as mesmas sido notificadas para esse efeito.

Esclarece-se que no âmbito da regularização extraordinária dos vínculos precários, inserem-se as pessoas que exercem funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços sem vínculo adequado, ou seja, a Lei supra mencionada permite que o Município de Belmonte, proceda à regularização extraordinária de vínculo precário, nas seguintes situações:

- ❖ **no período de 1 de janeiro de 2017 a 4 de maio de 2017, ou parte dele, e durante pelo menos um ano à data do início do procedimento concursal de regularização;**
- ❖ **nos casos de exercício de funções no período entre 1 de janeiro de 2017 e 4 de maio de 2017, ao abrigo de contratos de emprego-inserção e contratos de emprego-inserção +, as que tenham exercido as mesmas funções, durante algum tempo nos 3 anos anteriores à data de início do procedimento concursal de regularização;**
- ❖ **no caso de exercício de funções ao abrigo de contratos de estágio celebrados com a exclusiva finalidade de suprir a carência de recursos humanos essenciais para a satisfação de necessidades permanentes, durante algum**



**tempo nos 3 anos anteriores à data de início do procedimento concursal de regularização**

Prevê o Guião do programa de regularização extraordinária dos vínculos precários, publicada pela Direção – Geral das Autarquias Locais, por referência à Lei 112/2017, de 29 de dezembro, a avaliação do vínculo jurídico ao abrigo do qual a pessoa exerce e/ou tenha exercido funções só será feita se se entender que tais funções asseguram necessidades permanentes.

***A avaliação da adequação do vínculo ao exercício de funções em causa por parte de determinado trabalhador, tem em consideração os diversos tipos de vínculos, sendo os mais frequentes os contratos de trabalho e os contratos de prestação de serviço:***

- Se o vínculo em causa for um contrato de trabalho, seja contrato de trabalho em funções públicas regulado pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, ou contrato de trabalho regulado pelo Código do Trabalho, é necessário verificar se o mesmo foi celebrado por ***tempo indeterminado (sem prazo)***, ou com ***termo resolutivo (com prazo)***. No segundo caso, constatar-se-á que o vínculo precário não é adequado ao exercício de funções que asseguram necessidades permanentes.
- Se o vínculo em causa for um contrato de prestação de serviço, pode haver dois elementos de apreciação.
  - A. Primeiro, é necessário apurar se o trabalhador exerce as funções em causa sem dependência de poderes de direção e disciplina e sem horário de trabalho na entidade da administração local em causa; se assim for, o contrato em causa é adequado ao exercício das funções. Se, pelo contrário, a pessoa se submete a poderes de direção e disciplina e ao cumprimento de horário de trabalho, verifica-se que o vínculo assente no contrato de prestação de serviço não é adequado a esse modo de exercício das funções, o qual corresponde a trabalho subordinado.



Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários

Fundamentação



- B. Em termos idênticos, quando se trate de entidade do setor empresarial local, também se pondera se o contrato de prestação de serviço é adequado, recorrendo-se nomeadamente aos indícios em que se baseia a presunção de contrato de trabalho regulada pelo Código do Trabalho. Caso se conclua que o vínculo em causa é um contrato de trabalho, não obstante ter sido celebrado sob a designação de contrato de prestação de serviço, constata-se que o contrato celebrado não é adequado ao exercício de funções.

A Proposta de Lei n. 91/XIII, teve como fundamento “o reenquadramento contratual das situações laborais irregulares de modo a que as mesmas passem a basear-se em vínculos contratuais adequados. As situações laborais a regularizar baseiam-se em vários tipos de vínculos.”

Salientam-se, as “**situações laborais baseadas em contratos de prestação de serviço, a que se alude em alguns casos com a expressão “outsourcing”,** que devem ser desenvolvidas sem sujeição a poderes de direção e disciplina e a horários de trabalho da Administração. **Quando assim não seja, esses contratos de prestação de serviço conduzem à execução de trabalho subordinado e não são adequados para titular a prestação desse trabalho, independentemente de concorrerem para a satisfação de necessidades temporárias ou permanentes.** “ Ou seja, o PREVPAP aplica-se a contratos de prestação de serviços de “Outsourcing” desde que as pessoas estejam sujeitas a poderes de direção, disciplina e a horários de trabalho do Município.

O artigo 53º da Constituição da República Portuguesa na sua versão recente, dispõe que todas as pessoas têm direito à segurança no trabalho, e defende neste sentido o STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias, que a precaridade é a insegurança no emprego e a incerteza na vida das pessoas e das suas famílias e um fator que contribui para a degradação das relações de trabalho e da qualidade dos serviços públicos.

Neste contexto, o Município de Belmonte, pretende proceder à regularização dos trabalhadores que se encontram a exercer funções que satisfazem necessidades



permanentes do Município, e para tanto, por Despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, ao abrigo da competência ínsita da alínea a) do n.º 2 do artigo 35º da Lei 75/2013, de 12/09 e nos termos do artigo 2º n.º 2 e n.º 5 do artigo 3º n.º 5 da Lei 112/2017, de 29/12, constituir em parceria com o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionários e Afins, uma comissão de Avaliação Bipartida (CAB), com as necessárias adaptações, a quem cabe emitir o parecer e reconhecimento das situações de exercício de funções que correspondem a necessidades permanentes do Município, e nas quais o vínculo jurídico é inadequado, sendo que a CAB foi deliberada e aprovada em reunião da Câmara Municipal do dia 01 de fevereiro de 2018.

A composição da CAB foi definida de acordo com a ata de seis de fevereiro de dois mil e dezoito, e integram a sua constituição e em representação do Município de Belmonte, fazem parte, os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, Eng.º Carlos dos Santos Dinis Simões e José Manuel Caninhas de Figueiredo e como representante do STAL, Marco Manuel Matos Melchior.

A CAB solicitou informação aos Serviços sobre todas as situações de trabalho enquadráveis no disposto no artigo 3º da Lei n.º 112/2007, de 29 de dezembro.

Recebida essa informação a CAB, solicitou aos Serviços que procedessem à notificação de todos os trabalhadores indicados e que preenchiam os requisitos constantes no referido artigo 3º.

A análise da Comissão teve também em conta as orientações emanadas pela DGAL, no guião para administração local Relativo ao Programa de Regularização Extraordinária de Vínculos Precários, bem como as considerações da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 91/XIII da Assembleia da República que antecedeu a aprovação da Lei n.º 112/2017 de 29 de dezembro, tendo em conta a definição do exercício de funções sujeitas a poder hierárquico, de disciplina e direção, e a horário de trabalho (trabalho subordinado) correspondentes a necessidades permanentes Município de Belmonte.



## Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários

## Fundamentação

Embora a legislação não define o que seja uma necessidade permanente, mas elenca as características que permitem considerar uma relação jurídica como contrato de trabalho, nomeadamente a sujeição ao poder hierárquico de disciplina ou direção, que a atividade seja realizada nas instalações do empregador, a utilização de instrumentos de trabalho ou equipamentos pertencentes ao empregador, horário definido, prestação certa e periódica.

A própria natureza da atividade é também um elemento que caracteriza uma necessidade permanente, nomeadamente quando o seu objeto não se esgota com a execução do contrato.

Do levantamento efetuado conclui esta CAB, que o Município tem ao seu serviço trabalhadores que exerceram e/ou exercem funções em regime de 7h de trabalho e 35h semanais e que correspondem a necessidades permanentes, ou seja, que se encontram nas condições previstas no Programa de Regularização extraordinária de Vínculos Precários, prevista na Lei 112/2017, de 29 de dezembro, tendo-se constatado que:

- ✓ Estão **8 pessoas**, contratadas/ e que foram contratadas em regime contratos de emprego inserção ocupam postos de trabalho que correspondem a necessidades permanentes dos serviços, encontrando-se com um vínculo inadequado e por isso possível de regularização nos termos do artigo 3º n.º 1 alínea b) da Lei 112/2017 de, 29 dezembro, e que são os seguintes:

<b>CONTRATOS EMPREGO INSERÇÃO</b>	<b>Carreira/Categoria</b>	<b>Âmbito de Regularização da lei 112/2017, de 29 de dezembro</b>
Ana Isabel Martins Conceição Cabeças	Assistente Operacional	Art.3º nº 1b)
Inês de Jesus Ventura	Assistente Operacional	Art.3º nº 1b)
Vítor Manuel Pinheiro da Fonseca	Assistente Operacional	Art.3º nº 1b)
Teresa Maria Trindade	Assistente Operacional	Art.3º nº 1b)
Maria Helena Silva Fortuna	Assistente Técnica	Art.3º nº 1b)
André António Félix Cariano	Assistente Operacional	Art.3º nº 1b)
João Daniel Leal Pinto	Assistente Operacional	Art.3º nº 1b)
Inês Paulo Feliciano	Técnica Superior	Art.3º nº 1b)

Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários

Fundamentação

- ✓ Estão **2 pessoas**, contratadas em regime contratos de Avença/ Recibos Verdes que ocupam postos de trabalho que correspondem a necessidades permanentes dos serviços, encontrando-se com um vínculo inadequado e por isso possível de regularização nos termos do artigo 3º n.º 1 alínea a) da Lei 112/207 de, 29 dezembro, e que são os seguintes:

<b>RECIBOS VERDES- CONTRATO AVENÇA</b>	<b>Carreira/Categoria</b>	<b>Âmbito de Regularização</b>
Ana Filipa Martins santa Mendes Amaro	Técnica Superior (Psicóloga)	Art.3º nº 1a)
Sofia Isabel Nascimento Santos Amaro	Técnica Superior Terapeuta da Fala	Art.3º nº 1a)

- ✓ Estão **7 pessoas**, a prestar serviços em regime de Recibos Verdes que ocupam postos de trabalho que correspondem a necessidades permanentes dos serviços, encontrando-se com um vínculo inadequado e por isso possível de regularização nos termos do artigo 3º n.º 1 alínea a) da Lei 112/207 de, 29 dezembro, e que são os seguintes:

<b>RECIBOS VERDES</b>	<b>Carreira/Categoria</b>	<b>Âmbito de Regularização</b>
Ana Isabel Alves Calado	Técnica Superior	Art.3º nº 1a)
Angélica da Conceição Cardina Maximiro	Técnica Superior	Art.3º nº 1a)
Inês Isabel Fonseca Saraiva	Assistente Técnica	Art.3º nº 1a)
Inês João Santos Vaz Leal Esteves	Técnica Superior	Art.3º nº 1a)
Pedro Manuel Lopes Vieira	Assistente Operacional	Art.3º nº 1a)
Vítor Tiago Pires Botão Teixeira	Assistente Técnico	Art.3º nº 1a)
Zita Virgínia Marques Cruz	Assistente Operacional	Art.3º nº 1a)



COMISSÃO AVALIAÇÃO BIPARTIDA

RELATÓRIO

Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários

Fundamentação

- ✓ Estão 10 pessoas, a prestar serviços em regime de contratos de outsourcing que ocupam postos de trabalho que correspondem a necessidades permanentes dos serviços, encontrando-se com um vínculo inadequado e por isso possível de regularização nos termos do artigo 3º n.º 1 alínea a) da Lei 112/2017 de, 29 dezembro, e que são os seguintes:

<b>CONTRATOS EM REGIME DE OUTSOURCING</b>	<b>Carreira/Categoria</b>	<b>Âmbito de Regularização</b>
Ana Isabel Ramos Pinto	Assistente Técnica	Art.3º nº 1a)
António Moreira Joaquim	Assistente Operacional	Art.3º nº 1a)
Carla Marina da Ascensão Sequeira Cruz	Assistente Técnica	Art.3º nº 1a)
Carlos Alberto Robalo da Silva	Assistente Operacional	Art.3º nº 1a)
Daniel José Soares dos Santos	Assistente Técnico	Art.3º nº 1a)
Hugo Miguel Nabais Soares	Assistente Operacional	Art.3º nº 1a)
Joel António dos Santos Melo	Técnico Superior	Art.3º nº 1a)
Jorge António Carvalho Afonso	Assistente Técnico	Art.3º nº 1a)
Patrícia Susana Silva Leal	Assistente Técnica	Art.3º nº 1a)
Sandra Paula de Freitas Brizida Teixeira	Técnica Superior	Art.3º nº 1a)

*Pelo exposto, propõe esta CAB a abertura de procedimento concursal, para regularização ao abrigo do programa de regularização extraordinária de vínculos precários, e caso seja necessário, a alteração do Mapa de Pessoal que deverá ser proposto á Assembleia Municipal a aprovação da sua alteração, conforme anexo ao abrigo dos artigos 28º e 29º da lei Geral do trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei 35/2014 de 20 de junho, no estritamente necessário para corresponder às necessidades permanentes reconhecidas por esta CAB e que permitam a Regularização Extraordinária de Vínculos Precários, nos quais o Município, celebrou contratos que preenchem as condições previstas na Lei 112/2017, de 29 de dezembro, ou seja, para regularização extraordinária de vínculos precários, de pessoas que exercem e que exerceram funções que asseguram necessidades permanentes.*


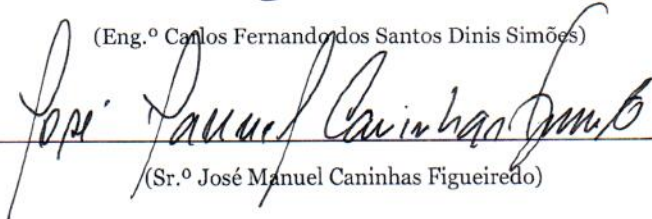
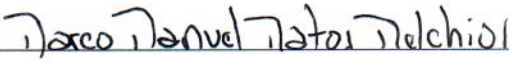
COMISSÃO AVALIAÇÃO BIPARTIDA

RELATÓRIO

Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários

Fundamentação

**A Comissão de Avaliação Bipartida**

- 1)   
\_\_\_\_\_  
(Eng.º Carlos Fernando dos Santos Dinis Simões)
- 2)   
\_\_\_\_\_  
(Sr.º José Manuel Caninhas Figueiredo)
- 3)   
\_\_\_\_\_  
(Sr.º Marco Manuel Matos Melchior)